

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100267-5

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESPORTES DO RECIFE

INTERESSADOS: AILZA CALADO COSTA, EDNEI NAZÁRIO DE ANDRADE, GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA, GUSTAVO AZEVEDO DE ALCÂNTARA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, RONALD DOS SANTOS OLIVEIRA, VALÉRIA VANDA FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se da Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Secretaria de Esportes do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. George Gustavo de Mello Braga.

A Auditoria destaca como objeto de análise:

1 - Verificar a legalidade das despesas de maior volume no exercício de 2015, quais sejam despesas com Locação de Veículos, Contribuições a Associações e Confederações e Passagens para o País.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório Preliminar (Doc. 58) que apontou os seguintes pontos relevantes:

- Pagamentos contratuais com ausência de regular liquidação de despesa (Item 2.1.1 - A1.1 - Responsável: Valéria Vanda Ferreira da Silva);
- Realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho (Item 2.1.2 - A2.1 - Responsável: George Gustavo de Mello Braga).



Em despacho (doc. 63), a assessoria do Departamento de Controle Municipal (DCM) informa que os interessados não apresentaram defesa, apesar de devidamente notificados (Docs. 61 e 62).

É o Relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise dos pontos abordados no Relatório de Auditoria.

Pagamentos contratuais com ausência de regular liquidação de despesa (item 2.1.1. [A1.1] do Relatório de Auditoria):

O Relatório de Auditoria, após a análise das notas de empenho selecionadas e das respectivas documentações comprobatórias, destaca que houve a realização de pagamentos contratuais sem a devida apresentação, pela contratada, de todas as informações necessárias para a devida liquidação da despesa, uma vez que não identifica o veículo de forma completa para demonstrar que este atende ao termos do Contrato, nas seguintes despesas:

- Contrato nº 411/2013 com a Empresa Locadora de Veículos Caxanga Ltda, na Nota Fiscal nº 003954 (página 2 do Documento 26), emitida em 2/6/2015;
- Contrato nº 290/2014 (Documento 27), celebrado com a empresa I. H. Locação e Arrendamento de Veículos Viagens e Turismo Ltda. EPP, na Nota Fiscal nº 0000109 (página 8 do Documento 30), emitida em 23/4/2015;
- O Contrato nº 027/2012 (Documento 31), celebrado com a empresa Loquipe Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda, na Notas de Débito/Fatura nº 001305 (página 2 do Documento 38), e nº 001311 (página 2 do Documento 40), ambas emitidas em 22/12/2015.

Em relação ao Contrato nº 027/2012, a equipe técnica registra a Certidão Negativa de Débitos Tributários apresentada pela contratada estava fora de sua validade quando da liquidação do empenho pela Contratante.



Ressalta a Auditoria que o descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no que se refere à apresentação, pela contratada, de todas as informações necessárias para a liquidação da despesa, demonstra uma deficiência de controles internos para acompanhamento da execução dos referidos contratos pelos Gestores/Fiscais dos Contratos. Registra que tais controles internos são necessários para proteger a administração contra fraudes, desvios e outras falhas na execução do contrato. Destaca, também, a ausência da documentação previdenciária e trabalhista que deveria ter sido apresentada pela contratada, conforme termos do Contrato nº 290/2014 (Documento 27), cuja falta de controles internos para fiscalizar a execução do contrato pode comprometer a Administração quanto a sua responsabilidade subsidiária no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários da mão de obra contratada, caso a empresa contratada falhe com essas obrigações.

De fato, assiste razão à auditoria e resta configurado o descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Entretanto, uma vez que no Relatório de Auditoria não foi apontada lesão ao erário provocada pela falha identificada, nem tampouco há evidências da não prestação dos serviços contratados, entendo que cabe determinação ao gestor para que adote providências para sanar as deficiências identificadas nos controles internos relativas ao acompanhamento da execução destes contratos.

Realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho (item 2.1.2. [A2.1] do Relatório de Auditoria):

O Relatório de Auditoria aponta a situação encontrada na análise do Contrato nº 411/2013 (Documento 23) e Contrato nº 27/2012 (Documento 31), em que os termos aditivos não foram formalizados tempestivamente, o que levou à realização de despesas não apenas sem prévio empenho, mas também sem cobertura contratual. A Auditoria entende que as despesas com locação de veículos realizadas pela Secretaria de Esportes do Recife no exercício de 2015, teoricamente sob os Contratos supracitados, foram realizadas sem cobertura contratual, tendo em vista que não houve formalização tempestiva dos termos aditivos na forma da lei, em desobediência ao § Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. Ressalta, ainda, que em consequência, os aditivos contratuais em questão ficaram sem eficácia e os contratos extintos de pleno direito. Informa que os contratos deveriam ter sido anulados e nova licitação deveria ter sido realizada. Considera que tal omissão em fazer isso feriu os princípios da isonomia e da impessoalidade, assim como o direito à ampla participação em procedimentos licitatórios. Conclui, finalmente, que houve, assim, desobediência aos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

De fato, assiste razão à auditoria e resta configurado o descumprimento dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e do art. 60 da Lei nº 4.320/64. Entretanto, uma vez que o Relatório de Auditoria não aponta lesão ao erário provocada pela falha identificada, nem tampouco há evidências da não prestação dos serviços contratados, entendo que cabe determinação ao gestor para que adote providências para sanar as deficiências identificadas nos controles internos relativas ao acompanhamento da execução dos contratos, para que sejam formalizados tempestivamente os termos aditivos, a fim de evitar a realização de despesas não apenas sem prévio empenho, mas também sem cobertura contratual.

Voto pelo seguinte:



Parte:

Valéria Vanda Ferreira da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Esportes do Recife

CONSIDERANDO a realização de pagamentos relativos aos Contratos nº 411/2013, nºs 290/2014 e 027/2012, sem a devida apresentação, pela contratada, de todas as informações necessárias para a devida liquidação da despesa, em afronta ao estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valéria Vanda Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Parte:

George Gustavo de Mello Braga

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Esportes do Recife

CONSIDERANDO a realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em afronta ao estabelecido nos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) George Gustavo de Mello Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Esportes do Recife

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m)

às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para assegurar que a liquidação de despesas somente seja realizada diante de toda a documentação e todas as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado. (A1.1);
2. Revisar os contratos em vigor na Secretaria de Esportes com o objetivo de verificar se atendem a todos os requisitos da lei, focando especialmente na tempestividade dos termos aditivos de prorrogação de prazo e na necessária publicação tempestiva do extrato do contrato e do termo aditivo, a fim de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual. (A2.1).

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora

